

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2020

M CORREA HUGUENEY, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua dos Xavantes (Lot. S. Helena) nº 457, Apto. 501, Bloco 1, Edifício Torres de São George, Cuiabá-MT, CEP. 78.045-090, inscrita no CNPJ MF sob nº 36.564.097/0001-02, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. Matheus Correa Huguene, brasileiro, Empresário, portador da CNH nº 06440412138 DETRAN-MTSSP/MT e do CPF nº 062.189.671-31, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, vem, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10520/2002, bem como com fulcro no item "13" do Edital da Licitação supra, tempestivamente, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão do Sr. Pregoeiro, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

I – DOS FATOS:

CNPJ nº 36.564.097/0001-02
R DOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), Nº 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá – MT.
Fone: (65) 99697-4431

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2020, em 17/06/2020, através do portal de licitações eletrônicas BLL, deu-se início ao processo licitatório já mencionado, com a verificação e aprovação das propostas apresentadas e, posteriormente, passando pela fase de lances eletrônicos.

Encerrada a etapa de lances, foi solicitado às licitantes que enviassem seus documentos de habilitação, por e-mail, **somente para agilizar e facilitar a análise dos mesmos**, considerando que tais documentos deveriam ter sido enviados anteriormente através da plataforma BLL.

Em 22/06/2020 foram abertos os prazos para apresentação das intenções de recurso.

Considerando que, aberta tal fase, presume-se a habilitação das Licitantes e, inconformada com tais habilitações **M CORREA HUGUENEY**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões de recurso, nos seguintes termos.

II – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Ao analisarmos os documentos anexados pelas Licitantes junto à plataforma BLL, relacionados à suas habilitações, verificamos que algumas destas deixou de cumprir determinações do Edital, devendo ser consideradas inabilitadas.

Desta forma, como quase todos os nossos apontamentos se relacionam a falta de cumprimento às regras do Edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentamos abaixo tais desatendimentos de cada uma das Licitantes, bem como o número do item não atendido.

Em seguida passaremos aos apontamentos mais pontuais de algumas das Licitantes.

Ainda, considerando as possíveis inabilitações, apresentaremos nossos apontamentos relacionados a todas as participantes, visando dar maior agilidade às ações futuras.



II.A. – AFB PRIME IND. COM. E DISTRIB. EQUIPAMENTOS

A Licitante **AFB PRIME IND. COM. E DISTRIB. EQUIPAMENTOS** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição – **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**
- c) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, – É OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR – **anexo 06**
- d) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**

E, como se tais desatendimentos às regras do Edital não fossem suficientes para determinar a inabilitação da **AFB PRIME**, o que, de fato, não acreditamos, notamos que todas as declarações emitidas pela Empresa foram assinadas pela **Sra. Juliana Guimarães Lauriano**, pessoa estranha à sociedade, pois não figura como sócia da mesma, muito menos juntou procuração demonstrando poderes para assinar documentos em nome da Empresa.

II.B. – SUPER UTIL COMERCIAL LTDA.

A Licitante **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição – **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**
- c) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, – É OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR – **anexo 06**
- d) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**
- e) Certidão negativa de pedido de falência e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento - **item "10.4.1." do Edital**. A Certidão apresentada pela licitante se refere a seu sócio, Sr. Edino Gnoatto. Da mesma forma, não apresentou a declaração relacionada à letra

- "a.1" do mesmo item, que poderia substituir a apresentação da Certidão exigida.
- f) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Apesar de não constar dentre as exigências trazidas no Edital, a apresentação do documento estava prevista junto à plataforma BLL.

II.C. – ERICA DE FATIMA GENTIL

A Licitante **ERICA DE FATIMA GENTIL** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição – **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**

II.D. – DAMIÃO LIZOTI

A Licitante **DAMIÃO LIZOTI** não pode ser considerada habilitada considerando não ter apresentado qualquer documento exigido através do Edital, muito menos aqueles previstos na plataforma BLL.

II.E. – DOUGLAS E. C. MONTEIRO EIRELI

A Licitante **DOUGLAS E. C. MONTEIRO EIRELI** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição – **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**
- c) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, – É OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR – **anexo 06**
- d) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**

II.F. – FOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Licitante **FOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição – **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**
- c) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, – É OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR – **anexo 06**
- d) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TI_PO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**

E, como se tais desatendimentos às regras do Edital não fossem suficientes para determinar a inabilitação da **FOX**, o que, de fato, não acreditamos, notamos que esta Licitante apresentou Alvará de Funcionamento emitido em 2016, que não pode ser considerado à comprovação requerida.

II.G. – FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS

A Licitante **FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS** deixou de apresentar:

- a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**

II.H. – INOVA TECH INFORMÁTICA

A Licitante **INOVA TECH INFORMÁTICA** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição – **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **item "10.3.2." do Edital**
- c) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, – É OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR – **anexo 06**

CNPJ nº 36.564.097/0001-02
R DOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), Nº 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá - MT.
Fone: (65) 99697-4431



- d) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3_TI_PO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**

II.I. – MILANFLEX IND. COM. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

A Licitante **MILANFLEX IND. COM. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição - **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual - **item "10.3.2." do Edital**
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3_TI_PO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**

E, como se tais desatendimentos às regras do Edital não fossem suficientes para determinar a inabilitação da **MILANFLEX**, o que, de fato, não acreditamos, notamos que esta Licitante apresentou Alvará de Funcionamento de outra Empresa, a **MILÂN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com CNPJ nº 00.300.400/0001-12**, portanto, desatendendo a regra quanto a documento que deveria ter sido anexado à plataforma BLL.

II.J. – MVR1 MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

A Licitante **MVR1 MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO** deixou de apresentar:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - **item "10.3.1." do Edital**
- b) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição - **item "10.2.3" do Edital**
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual - **item "10.3.2." do Edital**
- d) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3_TI_PO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**
- e) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, - É

CNPJ nº 36.564.097/0001-02
RDOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), Nº 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá - MT.
Fone: (65) 99697-4431



OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR - **anexo 06**

- f) Todas as declarações complementares previstas nos subitens "10.6.1.", "10.6.2.", "10.6.3." e "10.6.4.

E, como se tais desatendimentos às regras do Edital não fossem suficientes para determinar a inabilitação da **MVR1 MÓVEIS**, o que, de fato, não acreditamos, notamos que esta Licitante deixou de apresentar o Termo de Autenticação do Livro Digital, invalidando seu Balanço Patrimonial apresentado.

II.K. - PARALELAS COMÉRCIO MATERIAIS

A Licitante **PARALELAS COMÉRCIO MATERIAIS** deixou de apresentar:

- a) Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial. A validade da certidão é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição - **item "10.2.3" do Edital**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual - **item "10.3.2." do Edital**
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3_TI_PO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**
- d) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ME/EPP E DE FATURAMENTO, com Firma reconhecida, - É OBRIGATORIO SER ANEXADO NA BLL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR E SÓCIO/PROCURADOR - **anexo 06**

E, como se tais desatendimentos às regras do Edital não fossem suficientes para determinar a inabilitação da PARALELAS, o que, de fato, não acreditamos, notamos que esta Licitante apresentou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício 2018, ou seja, vencido, não podendo ser considerado.

II.L. - STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

A Licitante **STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO** deixou de apresentar:

- a) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3_TI_PO_RELACAO:INIDONEO - **item "10.3.9." do Edital**
- b) Certidão negativa de pedido de falência e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a

CNPJ nº 36.564.097/0001-02
R DOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), Nº 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá - MT.
Fone: (65) 99697-4431



90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento - **item "10.4.1." do Edital**. A Certidão apresentada pela licitante encontra-se vencida

E, como se tais desatendimentos às regras do Edital não fossem suficientes para determinar a inabilitação da **STILUS MÁQUINAS**, o que, de fato, não acreditamos, notamos que todas as declarações emitidas pela Empresa foram assinadas pela Sra. Quesia Dourado Silva, pessoa estranha à sociedade, pois não figura como sócia da mesma, muito menos juntou procuração demonstrando poderes para assinar documentos em nome da Empresa.

III. - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante das constatações de não atendimento por parte das Licitantes, acima descritas, não há que se falar em habilitação das mesmas, pois, caso contrário, estarão sendo privilegiadas licitantes desidiosas, fato inaceitável do ponto de vista legal e moral.

Além disso, a quantidade dos desatendimentos não são importantes, na medida que as Licitantes que desatenderam somente uma das exigências devem ser inabilitadas igualmente àquelas que desatenderam várias delas.

Da mesma forma, assim determinou o Edital do Pregão em discussão:

"OBSERVAÇÕES:

1. Todos os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados pelo Licitante, em meio digital através da funcionalidade (upload) presente no sistema da BII Compras (www.bilcompras.org.br), nos campos próprios, no mesmo prazo de acolhimento da proposta, conforme constante no preâmbulo deste Edital." (grifos nossos)

"8. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará o licitante."

Lembramos que não se trata de documentação com prazo de validade vencida, o que possibilitaria a verificação e comprovação de sua regularidade junto ao órgão emissor pela Equipe de Apoio, mas sim de documentação não apresentada e, como bem sabemos, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do § 3º, do artigo 43, da Lei 8666/93.

Neste sentido, determinou o Edital:

"8.15. O Pregoeiro poderá solicitar das licitantes quaisquer outras informações que julgar pertinentes para o perfeito conhecimento e julgamento das propostas, respeitado o art. 43, § 3º da Lei 8666/93, sendo que estas deverão ser

CNPJ nº 36.564.097/0001-02
R DOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), Nº 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá - MT.
Fone: (65) 99697-4431

enviadas, no prazo estipulado pelo mesmo no sistema, através do e-mail: licitacao@diamantino.mt.gov.br sob pena de desclassificação das propostas." (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, as Licitantes acima mencionadas deveriam ter apresentado toda a documentação exigida pelo Edital, exclusivamente através da plataforma BLL, juntamente com o registro de sua proposta, sob pena de desclassificação/inabilitação, pois tiveram a oportunidade antecipada de adquirir o instrumento convocatório, analisa-lo e decidir pela sua participação.

E, como deveria ser de conhecimento comum, todos os interessados em participar de Licitações Públicas devem atender integralmente às regras impostas pela Administração, através da publicação do Edital, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Da mesma forma, a Administração, por ter sido a responsável pelas regras, deve zelar pelo seu cumprimento, desclassificando ou inabilitando as Licitantes que não cumprirem tais regras.

Trata-se da vinculação ao instrumento convocatório, princípio primordial à transparência dos processos licitatórios, que determina que tanto as interessadas, como a Administração, devem cumprir as regras pré estabelecidas, a fim de que a legalidade impere totalmente sobre o processo.

Portanto, não pode e nem deve o Sr. Pregoeiro, representante direto da Administração, agir contrariamente ao que determinou o Edital, nos moldes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujas determinações dão conta de que tanto as Licitantes, como a Administração estão vinculadas e devem respeitar as regras do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade e nulidade dos atos processados.

Desta forma já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, conforme abaixo.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da

CNPJ nº 36.564.097/0001-02
R DOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), Nº 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá - MT.
Fone: (65) 99697-4431

preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento."

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou

as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

E, neste sentido, existem inúmeros julgados emitidos pelo Tribunal de Contas da União determinando que a Administração deve necessariamente estar vinculada e respeitar as regras que ela mesma atribuiu ao processo licitatório, sob pena de inovação e respectiva nulidade.

Portanto, trazendo todo o exposto à questão discutida, cabe ao Sr. Pregoeiro, somente e necessariamente, reformar sua decisão e fazer valer as regras do instrumento convocatório, nada mais que isso, considerando, da mesma forma, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



IV. DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) que sejam consideradas **inabilitadas** as Licitantes abaixo relacionadas, por não terem apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital ou exigidos perante a plataforma BLL:

- **AFB PRIME IND. COM. E DISTRIB. EQUIPAMENTOS**
- **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA.**
- **ERICA DE FATIMA GENTIL**
- **DAMIÃO LIZOTI**
- **DOUGLAS E. C. MONTEIRO EIRELI**
- **FOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
- **FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS**
- **INOVA TECH INFORMÁTICA**
- **MILANFLEX IND. COM. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS**
- **MVR1 MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO**
- **PARALELAS COMÉRCIO MATERIAIS**
- **STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO**

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 01 de julho de 2020.



M CORREIA HUGUENEY

CNPJ nº 36.564.097/0001-02

Matheus Correa Hugueney

Proprietário

RG 16694600 SEJUSP/MT CPF 062.189.671-31

CNPJ nº 36.564.097/0001-02

R DOS XAVANTES (LOT. S. HELENA), N° 457- 78.045-090 - QUILOMBO- Cuiabá - MT.

Fone: (65) 99697-4431